

A.I. N° - 299166.0220/07-7  
AUTUADO - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
AUTUANTES - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 12.09.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0260-02/07**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Rejeita a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/05/2007, para exigir ICMS no valor de R\$746,80, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 15 a 29, impugnou o lançamento tributário alegando que:

- 1- O enquadramento legal da multa aplicada é inadequado aos fatos descritos pelo agente fiscal;
- 2- O transporte das mercadorias estava acompanhado de todas as vias originais da Nota Fiscal nº 04218, emitida pela empresa “Lázaro Sabóia da Silva”, demonstrando a completa idoneidade e nenhuma intenção de lesar o Fisco;
- 3- A multa aplicada é inconstitucional em decorrência de seu caráter confiscatório.

Aduz que, conforme Termo de Apreensão, o agente fiscal alega que “as mercadorias foram encontradas no depósito da Transportadora Itapemirim S/A sem documentação fiscal”, e aplicou a multa com base na alínea “a” do inciso IV do artigo 42, da Lei 7.014/96, o qual transcreveu, alegando ser inadequado, pois no momento da autuação não realizava qualquer operação ou prestação de serviço, apenas era detentora, em seu estabelecimento, das mercadorias apreendidas. Argumenta que, se as mercadorias mantidas no estabelecimento da impugnante estivessem desacompanhadas de documento fiscal, a adequada capitulação legal da multa seria a alínea “b” do inciso IV do artigo 42, que cuja redação é: quando a mercadoria ou bem forem encontrados em qualquer estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea. Entende que esse fato enseja a nulidade do lançamento fiscal nos termos do artigos 19 do RPAF, o qual transcreveu.

Prosseguindo, reitera a alegação de que as mercadorias estavam acompanhadas da via original da Nota Fiscal nº 04218, emitida por empresa sediada no Estado do Ceará, fato, que em seu entendimento, é comprovado pela cópia autenticada da referida nota fiscal, onde consta que o fisco do Estado de origem das mercadorias afixou o Selo Fiscal de Trânsito nº 782721370, Série AB, com data de 07.05.2007, anterior a abordagem fiscal, que ocorreu em 09.05.2007, salientando que o selo é colocado na primeira via do documento fiscal. Cita que houve “recolhimento

anticipado do ICMS devido ao Estado do Ceará”, efetuado pelo remetente das mercadorias, conforme cópia do comprovante anexo.

Também reitera o argumento de constitucionalidade da multa aplicada, transcrevendo o inciso IV do artigo 150 da Constituição, doutrina, jurisprudência e citando os Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para embasar sua alegação.

Ao finalizar, requer nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 51, contesta o argumento defensivo afirmando as mercadorias foram encontradas no depósito do autuado, sendo a transportadora identificada como detentora das mercadorias e seu funcionário assinou o Termo de Apreensão como detentor e como depositária dos produtos, ressaltando que a responsabilidade solidária é atribuída ao transportador e detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea prevista no artigo 39 do RICMS/97, sendo pacífica a jurisprudência do CONSEF.

Argumenta que o serviço de transporte de mercadoria só está concluído quando os produtos são entregues ao destinatário, ficando o transportador como detentor das mercadorias enquanto não conclui o serviço de transporte por não tê-las entregue ao destinatário. Salienta que o Auto de Infração foi emitido pelo SEAI- Sistema Informatizado de emissão do Auto de Infração já insere automaticamente o enquadramento legal da infração cometida. Aduz que o artigo 19 do RAF, citado pela defesa, já determina que a descrição dos fatos, onde fique evidenciado o enquadramento legal, inviabiliza o pedido de nulidade, pois a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração é bastante clara e precisa sem deixar dúvidas quanto aos motivos que ensejaram a ação fiscal.

Frisa que a informação constate do Termo de Apreensão é precisa, registrando que as mercadorias descritas no referido termo estavam sem documentação fiscal e que foi apresentada a cópia da 2ª via da Nota Fiscal nº 4218. Destaca que o CTRC Nº 881173-553-1 e o Manifesto de Carga nº 001191 não constam os carimbos dos Postos Fiscais do Estado da Bahia. Logo, tal cópia não pode ser aceita pela fiscalização como documento idôneo, conforme artigo 209, inciso III do RICMS/97.

Em relação a multa aplicada, diz que encontra-se prevista na Lei 7014/96.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Para embasar a autuação foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 141449, no qual consta a apreensão de 480 (quatrocentos e oitenta) cartela com 10 (dez) unidade de “Adesivo Instantâneo”.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade da multa aplicada, por entender que trata-se de multa confiscatória, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o equívoco na indicação do dispositivo da multa aplicada não constitui cerceamento de defesa, pois a descrição das situações verificadas foi feita de forma satisfatória. O autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplica como sendo a alínea “a” quando o

correto é alínea “b”, do mesmo inciso IV do artigo 42, e mesma da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a alínea indicada, não havendo nenhuma alteração no percentual de indicado.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

(...)

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”*

No presente caso não resta dúvida de que o autuado detinha, no momento da autuação, mercadorias para entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível, uma vez que não foi apresenta a 1ª via da nota fiscal relativa as mercadorias apreendidas, fato comprovado pelo Termo de Apreensão e Ocorrência devidamente assinado pelo preposto do autuado.

Ressalto, em relação a cópia da nota fiscal apresentado pela defesa, alegando a existência de selo do Estado de origem, que conforme dispõe o § 5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, devendo o autuado responder pelo imposto e multa exigido no presente lançamento tributário.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0220/07-7, lavrado contra **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$746,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR